



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.900480/2009-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.423 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DIPJ E DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Vislumbrado o erro material por parte do contribuinte nas declarações (DIPJ e DCTF) enviadas à autoridade competente, as quais posteriormente foram retificadas, é patente o direito do contribuinte à restituição/compensação dos valores pagos a maior em relação à estimativa mensal de IRPJ, consonância com o princípio da verdade real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencido o Conselheiro Alberto Pinto, que votava pela conversão do julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., doravante denominada recorrente.

A recorrente em data de 30/11/2004 apresentou PER/DCOMP sob nº 11513.27559.301104.1.3.04-8185 (fls. 1/5), requerendo, em síntese, a compensação do IRPJ do período de outubro de 2004, no valor corrigido de **R\$ 1.576.552,48** (um milhão quinhentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), oriundo de pagamento realizado a maior na competência de outubro de 2003.

No entanto, em data de 09/01/2009, a DERAT proferiu despacho decisório (fls. 8) no qual entendeu por não homologar a compensação requerida, dispondo que o DARF discriminado na PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da ora recorrente, assim, não existiria crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/11), sustentando:

*De acordo com o despacho decisório proferido, o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal detectou que a Requerente não teria crédito para efetuar a compensação em questão.*

*A Requerente efetuou em 28/11/2003 o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 6.222.126,33 (seis milhões duzentos e vinte e dois mil cento e vinte e seis reais e trinta e três centavos) a título de estimativa de Imposto de Renda para o mês de outubro de 2003 (código de receita 2362).*

*Ocorre que ao final do exercício, após revisão interna, concluiu a Requerente que o valor devido a título de estimativa para o mês de outubro de 2003 era R\$ 4.848.583,48 (quatro milhões oitocentos e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstra a DIPJ e a DCTF anexas (doc. 02).*

*Assim sendo, a Requerente efetuou um pagamento indevido no valor de R\$ 1.373.542,48 (um milhão trezentos e setenta e três mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), passível de compensação.*

Considerando os argumentos constantes nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, emanou acórdão (fls. 45/47) de improcedência da manifestação de inconformidade, cuja ementa segue adiante:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 28/11/2003*

*ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada da decisão supratranscrita em 11/01/2011 (fl. 49), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 10/02/2011 (fl. 67/86), trazendo à baila, em síntese, os seguintes argumentos:

*Pela sistemática de apuração e antecipação do imposto de renda, não restam dúvidas que o valor da estimativa realizada somente é passível de ser restituída ao final do período de apuração, todavia, esta hipótese somente seria aplicável nos casos em que a antecipação tenha sido realizada corretamente e NÃO nos casos em que houve um erro de fato no cálculo ocasionando um pagamento a maior ou indevido, caso contrário estaria o Erário se apropriando indevidamente de um valor que sabidamente não lhe pertence configurando, por conseqüência, o enriquecimento ilícito do Estado. Em outras palavras, caso a antecipação tenha sido feita corretamente, não há o que se falar em pagamento indevido, no entanto, realizada incorretamente, incontestável é a caracterização de um pagamento indevido sujeito à restituição imediata.*

*A suposta vedação estabelecida no art. 10º da IN 460/2004, no sentido de que "o pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período" não encontra respaldo na legislação de regência que não traz as mesmas condições estabelecidas para fins de consideração obrigatória de valores pagos a maior ou indevidamente no saldo negativo ao final do período.*

*[...]*

*Observa-se que não consta do dispositivo em referência, como limitador a utilização do imposto no mesmo período de apuração, o valor da estimativa mensal, como podemos conferir através do art. 11 da referida Instrução Normativa:*

*[...]*

*Vale ainda ressaltar que a Instrução Normativa em comento extrapolou seus limites ao criar uma exigência mais gravosa que não está estabelecida em lei. Neste sentido, premissa máxima constitucional do princípio da legalidade, de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei" somente corrobora que no caso em tela resta expressamente cristalino que referida exigência não encontra qualquer respaldo legal, conseqüentemente, não poderá servir de escusa para que não seja homologado o crédito do contribuinte.*

*Em relação a este tema, em todas as esferas da justiça (administrativo ou judicial), até mesmo em última instância em sede de decisão do Pleno da Suprema Corte, é firme o reconhecimento de que as Instruções Normativas perfazem atos administrativos secundários, auxiliares à lei e, portanto, não podem extrapolar o que está disposto na norma. [...].*

[...]

*Indubitável, no caso em tela, que o referido valor não compôs o saldo negativo do período. Em uma situação normal, caso a Recorrente não tivesse considerado valor como imposto pago a maior e conseqüentemente tivesse considerado o valor como base integrante da estimativa mensal, este montante, ao final do período de apuração, seria considerado saldo negativo e a Recorrente estaria habilitada a solicitar a restituição deste valor sem eventual questionamento do Fisco.*

*Não resta dúvidas que a limitação de utilização do pagamento indevido determinada pela legislação em regência na época dos fatos, apenas limita a utilização do pagamento indevido, quando este compõe o saldo negativo do período, o que não ocorreu no presente caso, conforme explicitado alhures. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência administrativa:*

[...]

*Inegável a ocorrência de ERRO DE FATO praticado pela Recorrente no caso em tela. Isso porque, a Recorrente, ao revisar a sua escrita fiscal verificou diversos erros nos valores mensais que serviram como base de apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.*

*É preciso insistir no fato de que a Recorrente solicitou a restituição deste valor e conseqüentemente excluiu-o do saldo negativo do período, restando comprovado o equívoco na apuração das bases de cálculo dos impostos que culminaram com um recolhimento a maior para o mês em referência. Neste contexto, se caso este E. Tribunal não entenda os argumentos trazidos neste Recurso, estará cometendo uma grave injustiça contra a Recorrente que não terá como repetir este valor neste momento através da restituição do saldo negativo.*

[...]

*Por fim, não se pode olvidar que o processo administrativo rege-se pela busca da verdade material, motivo pelo qual, não podem ser poupados esforços para se verificar se a obrigação tributária foi realmente estabelecida. A jurisprudência administrativa é uníssona nesse sentido:*

[...]

*Desta forma, por estar comprovado que o pagamento indevido ou a maior efetuado pela RECORRENTE não tem qualquer relação com a utilização de saldos negativos, deve ser reconhecido o seu direito de utilizar o pagamento indevido, dentro do mesmo período.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCIO RODRIGO FRIZZO

O recorrente foi intimado da decisão proferida pela DRJ em data de 11/01/2011 (*fl. 49*), assim, em data de 10/02/2011 apresentou recurso voluntário (*fl. 67/86*). Portanto, o recurso voluntário é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

### 1. Do Pagamento Indevido – Erro Material ao Informar a DIPJ e DCTF.

*Prima facie*, é cediço que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não tem o condão de confissão de débito, haja vista, sua natureza ser meramente informativa e impescinde da comprovação contábil, como assenta o entendimento do CARF abaixo destacado:

*DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A partir do ano calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. [...]. (CARF. Acórdão n.º 1102-00.484. Rel. João Otávio Oppermann Thomé. Sessão de 01/07/2011) (grifo não original)*

Outrossim, é de conhecimento que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, anteriormente entregue poderá ser retificada mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, ou seja, em casos em que o contribuinte verifique em sua contabilidade que as informações enviadas/prestadas por meio de DIPJ não correspondem de fato a sua realidade contábil, por exemplo, erro na fixação da base de cálculo, poderá/deverá o contribuinte retificar as informações prestadas, nos termos do art. 18 da MP nº 2.033-33/00 e art. 1º da IN SRF nº 166/99.

Ato contínuo, após a retificação da DIPJ por parte do contribuinte, o mesmo deverá retificar também as suas informações prestadas em DCTF, nos casos em que haja a declaração de novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados a DCFT a ser retificada.

Nesse passo, ao vislumbrar uma incorreção nas informações prestadas à autoridade competente, o contribuinte deverá prestar novas informações, seja por meio de DIPJ ou DCTF, retificando estas declarações e regularizando-as.

Dito isso, caracterizado erro material no preenchimento das declarações mencionadas anteriormente, flagrante é o entendimento de que o contribuinte poderá buscar o seu direito em face do princípio da verdade material. Senão, vejamos:

*PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - Caracterizado erro material no preenchimento da declaração, diante da identidade de valores postos no PER/DCOMP e na DIPJ, deve ser apreciado o pleito, com amparo no princípio da busca da verdade material. (CARF. Acórdão n.º 1102000.761. Rel. Silvana Rescigno Guerra Barreto. Sessão de 03/07/2012) (grifo não original)*

*DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ADMITIDO. Evidenciado erro no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que deixou de indicar, na apuração do imposto de renda a pagar, os recolhimentos comprovadamente efetuados a título de estimativa, admite-se a existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente de nova apuração efetuada. (CARF. Acórdão n.º 1803001.840. Rel. Sérgio Rodrigues Mendes. Sessão de 11/09/2013) (grifo não original)*

Sendo assim, o presente caso se amolda ao já mencionado alhures, pois conforme disposto no relatório acima, a recorrente por um erro material informou por meio de DIPJ e, conseqüentemente, por meio de DCTF base de cálculo a maior a título de IRPJ, tendo como base o balanço de suspensão e redução. Logo, a recorrente ao vislumbrar o pagamento a maior, ou seja, vislumbrar o erro material no preenchimento das declarações, retificou a sua DIPJ e DCTF.

Nessa esteira, a recorrente ao verificar o pagamento realizado a maior também apresentou PER/DCOMP sob n. 11513.27559.301104.1.3.04-8185 a fim de compensar o valor pago indevidamente na competência de outubro/2003 com os valores apurados na competência de outubro/2004. Situação esta que este E. Conselho já firmou posicionamento no sentido de ser possível realizar a restituição/compensação. Senão, vejamos:

*LUCRO REAL. ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR. De acordo com a Súmula CARF n.º 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (CARF. Acórdão n.º 1803002.165. Rel. Walter Adolfo Maresch. Sessão de 06/05/2014) (grifo não original)*

*ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O pagamento a maior de estimativa caracteriza-se como indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado mediante apresentação de DCOMP, inclusive com o próprio IRPJ por estimativa, mas sem a dedução daquele excedente. A IN RFB n.º 900/2008 é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito tributário de IRPJ aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos antes de 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (CARF. Acórdão n.º 1302001.352. Rel. Hélio Eduardo de Paiva Araújo. Sessão de 08/04/2014) (grifo não original)*

Sendo assim, vislumbrado o erro material por parte da recorrente nas declarações (DIPJ e DCTF) enviadas à autoridade competente, as quais posteriormente foram retificadas, assim como, verificado o direito da recorrente à restituição/compensação dos

Processo nº 10880.900480/2009-42  
Acórdão n.º **1302-001.423**

**S1-C3T2**  
Fl. 171

---

valores pagos a maior em estimativa mensal, e em consonância com o princípio da verdade real, flagrante se verifica o provimento do presente recurso voluntário interposto pela recorrente a fim de outorgar a restituição/compensação dos valores apresentados por meio de PER/DCOMP.

## **2. Da Conclusão**

Voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator